

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2000
(Apensos PL nº 2.846/03, PL nº 3.772/04, PL nº 3.483/04 e
PL nº 3.755/04)

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania passa a analisar o projeto de lei que pretende obrigar os estabelecimentos que enumera a adotarem medidas que amenizem o desconforto para o público que aguarda por atendimento.

Encontram-se apensados a este as seguintes proposições, com o mesmo propósito:

- Projeto de Lei nº 2.846, de 2003, do nobre Deputado Chico Alencar;
- Projeto de Lei nº 3.772, de 2004, proposto pelo nobre Deputado Daniel Almeida;
- Projeto de Lei nº 3.483, de 2004, do ilustre Deputado Eduardo Cunha; e
- Projeto de Lei nº 3.755, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader.

O projeto foi analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor onde houve a aprovação do PL 2846/2003, do PL 3483/2004, do PL 3755/2004, e do PL 3772/2004, apensados, e a rejeição da ESB 1 CDC, da ESB 2 CDC, da ESB 3 CDC, da ESB 4 CDC, da ESB 5 CDC, da ESB 6 CDC, e da ESB 7 CDC.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou, por unanimidade, parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, dos PL's nºs 2.846/03, 3.483/04, 3.755/04 e 3.772/04, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e das emendas nºs 1 e 2 apresentadas na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, dos PL's nºs 2.846/03, 3.483/04, 3.755/04 e 3.772/04, apensados, e da emenda nº 1, apresentada na CFT, com Substitutivo, e pela rejeição da emenda nº 2, apresentada na CFT.

Agora todas essas proposições encontram-se nesta dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não encontramos óbices quanto à iniciativa das proposições em epígrafe, pois compete privativamente à União legislar sobre o moderno Direito do consumidor (CF: art. 22, I). Não constatamos, portanto, vícios de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto principal, não há reparos a fazer. No entanto, quanto a sua técnica legislativa é mister se observar que a unidade de referência mencionada no projeto, “UFIR”, não existe mais e há necessidade de adaptação do art. 4º aos preceitos da Lei

Complementar nº 95/98 (cláusula genérica de revogação), de modo que são apresentadas emendas saneadoras.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.846, de 2003, este não apresenta vícios de constitucionalidade. No entanto, há injuridicidade no art. 5º tendo em vista que seu ordenamento já está amparado pelo nosso ordenamento jurídico, resultado em redundância. O Projeto contém também índice monetário extinto e necessita ainda de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 quanto à cláusula genérica de revogação, de modo que também nesse caso são apresentadas emendas saneadoras.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.772, de 2004, por sua vez, tem preceito inconstitucional em dois dispositivos. Seu art. 6º comete atribuição a órgão público executivo, o que só pode ser feito pelo Chefe do Executivo em nosso Direito (CF: art. 84, VI, “a”). E o art. 3º é injurídico, pois uma nova lei não exime ninguém de cumprir as demais já existentes. O Projeto tem problemas de redação e demanda também adaptação aos ditames da LC nº 95/98, de modo que também nesses casos são oferecidas emendas saneadoras.

O art. 8º do Projeto de Lei nº 3.483, de 2004, é inconstitucional por invadir competência estadual e o art. 4º é injurídico, pois não inova a legislação sobre o tema. O Projeto também utiliza a UFIR e necessita ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98. Também oferecemos emendas saneadoras ao mesmo (em anexo) para sanar esses diversos vícios.

E entendemos que o Projeto de Lei nº 3.755, de 2004, não apresenta problemas de constitucionalidade, mas utiliza índice monetário extinto que requer supressão e precisa ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98, motivo que nos leva a propor, também na proposição, emendas saneadoras.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor necessita de subemenda adaptando seu art. 5º aos ditames da LC nº 95/98, que oferecemos em anexo.

Por fim, não vislumbramos necessidade de reparos no Substitutivo aprovado por unanimidade pela Comissão de Finanças e Tributação.

Reconhecemos que a emenda nº 1/Comissão de Finanças e Tributação, em seu art. 1º, traz vício de iniciativa.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos com emendas, dos PL's de nºs. 3.487/00, 2.846/03, 3.772/04 e 3.483/04; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas anexas, do PL nº 3.755/04; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da subemenda anexa, do Substitutivo/CDC aos Projetos; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo/CFT aos Projetos; e finalmente pela inconstitucionalidade da emenda nº 1/CFT ao PL nº 3.487/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2000
(Apensos PL nº 2.846/03, PL nº 3.772/04, PL nº 3.483/04 e PL nº 3.755/04)

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2000
(Apensos PL nº 2.846/03, PL nº 3.772/04, PL nº 3.483/04 e PL nº 3.755/04)

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2003
(Apensado ao PL nº 3.487/ 00)

Determina obrigações às agências bancárias que atuam em território nacional, em relação a seus usuários e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se o art. 5º.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2003
(Apensado ao PL nº 3.487/ 00)

Determina obrigações às agências bancárias que atuam em território nacional, em relação a seus usuários e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 4º:

“Art. 4º.....
.....
II – Multa;
.....”

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2003
(Apensado ao PL nº 3.487/ 00)

Determina obrigações às agências bancárias que atuam em território nacional, em relação a seus usuários e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2004
(Apensado ao PL nº 3.487/00)

Dispõe sobre a defesa do consumidor de serviços bancários e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se o artigo 3º.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2004 (Apensado ao PL nº 3.487/00)

Dispõe sobre a defesa do consumidor de serviços bancários e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprime-se o art. 6º.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2004
(Apensado ao PL nº 3.487/00)

Dispõe sobre a defesa do consumidor de serviços bancários e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2004
(Apensado ao PL nº 3.487/00)

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas instituições bancárias públicas e privadas, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de assentos e limitando o período de atendimento prestado e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2004
(Apensado ao PL nº 3.487/00)

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas instituições bancárias públicas e privadas, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de assentos e limitando o período de atendimento prestado e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprime-se o artigo 8º.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2004
(Apensado ao PL nº 3.487/00)

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas instituições bancárias públicas e privadas, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de assentos e limitando o período de atendimento prestado e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 7º:

“Art. 7º.....
.....
II – Multa;
.....”

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2004
(Apensado ao PL nº 3.487/00)

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas instituições bancárias públicas e privadas, estabelecendo a obrigatoriedade de implantação de assentos e limitando o período de atendimento prestado e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2004
(Apenasado ao PL nº 3.487/00)

Determina aos estabelecimentos bancários a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

Autor: Deputado CARLOS NADER

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se o § 2º do art. 1º.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2004 (Apensado ao PL nº 3.487/00)

Determina aos estabelecimentos bancários a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

Autor: Deputado CARLOS NADER

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprime-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 3.487 DE 2000**

(Apensos PL's de nºs. 2.846, de 2003, 3.772 e 3.483, de 2004, e 3.775, de 2004)

Dispõe sobre medidas que amenizem o desconforto da espera, no atendimento público, nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

SUBEMENDA DO RELATOR

No art. 5º da proposição, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta.”

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator